



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020408-02.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCIA MELLO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA E NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA AGRAVANTE. COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 112, § 1º, DO CPC SEM CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. IRREGULARIDADE SUPERVENIENTE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. SUPERVENIÊNCIA, AINDA, DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA, JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA MELLO contra decisão proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Seropédica, nos autos da execução fiscal nº 0033173-46.2018.8.19.0077, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA.

A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela executada e não conheceu dos embargos de declaração por ela opostos, ao fundamento de ausência de recolhimento da taxa judiciária.

Inconformada, a agravante sustenta que os embargos de declaração não se sujeitam a preparo, conforme expressamente previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual a decisão teria incorrido em error in procedendo.

Aduz, ainda, que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido sem que lhe fosse previamente oportunizada a complementação dos documentos destinados à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, em desacordo com o art. 99, § 2º, do CPC.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a decretação da nulidade da decisão agravada.

Em grau recursal, foi determinada à agravante a apresentação, no prazo de cinco dias, de documentação atualizada destinada à comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Posteriormente, os advogados RAPHAEL ELY MORAES MACHADO e LUCAS BATISTA MACIEL notificaram a renúncia ao mandato. Informaram que a comunicação à agravante teria ocorrido em 23/12/2025, com ciência da constituinte, e que já se encontrava ultrapassado o prazo previsto no art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil. Requereram, entre outras providências, a intimação pessoal da



agravante para regularização de sua representação processual e o julgamento do recurso.

É o relatório. Decido.

Cumpre examinar, inicialmente, a regularidade da representação processual da agravante.

Os patronos que subscreveram o presente Agravo de Instrumento informaram haver renunciado ao mandato anteriormente outorgado. Embora tenham afirmado que a primeira comunicação à constituinte ocorreu em 23/12/2025, os elementos juntados aos autos permitem reconhecer, de forma segura, que ao menos em 27/05/2026 a agravante foi regularmente cientificada da renúncia.

Com efeito, o relatório técnico acostado registra o encaminhamento, naquela data, de comunicação eletrônica por e-mail e WhatsApp, com referência expressa à renúncia, acompanhada do respectivo documento, havendo registros de entrega, visualização e acesso ao conteúdo da mensagem.

Tem-se, portanto, por comprovada a comunicação da renúncia à mandante em 27/05/2026.

O art. 112, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que comunicou a renúncia ao mandante. Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, durante os dez dias seguintes continuará a representar o constituinte, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Decorrido esse prazo, cessam os poderes decorrentes do mandato, salvo se houver constituição de novo patrono em momento anterior.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a renúncia de mandato devidamente comunicada ao constituinte prescinde de determinação judicial para posterior intimação da parte com a finalidade de regularizar sua representação processual, incumbindo ao próprio mandante o ônus de constituir novo advogado.

No caso concreto, transcorrido o prazo de dez dias previsto no art. 112, § 1º, do CPC, sem que a agravante constituísse novo patrono, restou configurada a irregularidade superveniente de sua representação processual.

Não se mostra necessária nova intimação pessoal da recorrente para esse fim, pois a ciência da renúncia já se encontra comprovada nos autos, sendo seu o ônus de providenciar a constituição de novo advogado após o término do prazo legal.

Em grau recursal, o art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil estabelece que, não sendo sanada a irregularidade da representação do recorrente, o Relator não conhecerá do recurso.

Assim, ausente representação processual válida da agravante após o término do prazo previsto no art. 112, § 1º, do CPC, e não tendo sido constituído novo patrono, encontra-se ausente pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Registre-se, ainda, que posteriormente sobreveio sentença no processo originário, proferida em 25/06/2026, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa pelo Município exequente, existindo certidão de trânsito em julgado do decisum.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 76, § 2º, I, e 112, § 1º, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER DO RECURSO.

Data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator